

Ofício-se ao MM. Juiz Federal da Primeira Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, encaminhando cópia da informação supracitada e desta decisão.
Publique-se.
Brasília, 09 de novembro de 1993.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON
Presidente

Conselho da Justiça Federal

ANEXO
RESOLUÇÃO Nº 96, DE 11 DE JUNHO DE 1993 (*)

TEMPO DE SERVIÇO - LEI Nº 8.112/79

NATUREZA JURÍDICA	ENTIDADES	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	REGIME	AVERBAÇÕES			
				APÓS	DIR.	ANUÍAS	L. PÁTRIO
PÚBLICO	UNião, Territórios, Autarquia Federal e Fundação Pública Federal	ART. 100 DA LEI Nº 8.112/79 (1)	ESTAT.	X	X	X	X
			CLT	X	X	X	X
	União - Forças Armadas	ART. 100 DA LEI Nº 8.112/79 (2)	CLT	X	X	-	-
		C/C ART. 70 DA LEI Nº 8.112/79 (2)	CLT	X	X	-	-
PÚBLICO	ESTADO MEMBRO	ART. 143, I DA LEI Nº 8.112/79	ESTAT.	X	X	X	X
			CLT	X	X	-	-
	DISTRITO FEDERAL	ART. 143, I DA LEI Nº 8.112/79	ESTAT.	X	X	-	-
			CLT	X	X	-	-
PÚBLICO	MUNICÍPIO	ART. 143, I DA LEI Nº 8.112/79	ESTAT.	X	X	-	-
			CLT	X	X	-	-
	EMPRESA PRIVADA	ART. 143, V DA LEI Nº 8.112/79	CLT	X	X	-	-
	EMPRESA PÚBLICA	ART. 143, V DA LEI Nº 8.112/79	CLT	X	X	-	-
PRIVADO	SOC. ECONOMIA MISTA	ART. 143, V DA LEI Nº 8.112/79	CLT	X	X	-	-
	FUNDAÇÃO	ART. 143, V DA LEI Nº 8.112/79	CLT	X	X	-	-
	SERV. SOC. AUTÔNOMO (BEMC, etc.)	ART. 143, V DA LEI Nº 8.112/79	CLT	X	X	-	-
			CLT	X	X	-	-

NOTA: (1) Qualquer tempo de serviço público federal, quer resido pela legislação trabalhista, quer não, que não tenha ensejado a transformação de emprego em cargo público, nos termos do art. 243 da Lei nº 8.112/79; (2) Tempo de serviço público federal prestado sob o regime da CLT, ininterruptamente, e anterior a 12.12.79, cujo período tenha ensejado a transformação de regime jurídico em estatutário, nos termos do art. 243 da Lei nº 8.112/79.

* - Republicado por ter saído com incorreção do original, no DJ de 15/06/93, pág. 11850.

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993

Altera a Resolução nº 093, de 12 de junho de 1993, que regulamenta o instituto da Progressão Funcional no Conselho da Justiça Federal e na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2879/93, em Sessão de 05 de novembro de 1993, resolve:

Art. 12 Os artigos 52 e 62 da Resolução nº 093, de 12 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52.

I -

II -

a) -

b) -

c) -

d) -

e)
f)

§ 12 A contagem do Interstício a que se refere este artigo far-se-á a partir da data de ingresso do servidor na classe, para progressão vertical, ou no padrão, para progressão horizontal, por nomeação, aproveitamento ou progressão funcional.

Art. 62

§ 12 A progressão por mérito contemplará, por categoria funcional:

a) no mês de outubro de cada ano, 50% dos servidores avaliados, escolhidos dentre aqueles com maior pontuação, aplicando-se-lhes, quando for o caso, os critérios de desempate previstos no § 42.

b)

§ 22

§ 32

§ 42 O desempate a que alude a alínea "a" do § 12 far-se-á pela aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

I) exercício na titularidade de cargo em comissão, do maior para o menor;

II) exercício na titularidade de encargos da Tabela de Representação de Gabinete, do maior para o menor;

III) maior grau de escolaridade;

IV) curso de pós-graduação ou mestrado em área correlata à respectiva categoria funcional;

V) habilitação em curso de treinamento ministrado pelo Conselho da Justiça Federal, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelas Seções Judiciárias;

VI) participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII) maior idade; e

VIII) maior prole."

Art. 22 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 Revogam-se as disposições em contrário.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 1.064, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de agilização do pagamento dos precatórios judiciais;

Considerando ainda ser de fundamental importância dar continuidade à atualização dos trabalhos de classificação e autuação, resolve:

Designar a Bacharel CATARINA MARTINS, Técnico Judiciário, Assistente Secretário, responsável pelo Setor de Classificação e Autuação, para substituir MAGALI AGOSTINHO STARLING SOARES, no cargo em comissão de Diretora da Secretaria Judiciária, código TST-DAS-101.5, no período de 16 a 19 de novembro do corrente ano, tendo em vista que a titular encontra-se viajando em objeto de serviço.

MINISTRO ORLANDO TEXEIRA DA COSTA

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº TST-MC-57.984/93.7 - TST

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

REQUERIDOS: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC E BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de Medida Cautelar Inominada requerida pelo Ministério Público do Trabalho contra a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e Banco do Brasil S/A, preten-